

PROJETO DE LEI Nº..... DE 2003.

(Do Senhor Paes Landim)

Dispõe sobre estágio remunerado para treinamento e capacitação profissional em serviço, inclusive pelos órgãos de segurança pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Os órgãos públicos e as pessoas jurídicas de direito privado poderão conceder estágio remunerado, por período de até 2 (dois) anos, a jovens de 14 (catorze) a 21 (vinte e um anos), ou 24 (vinte e quatro) se universitários, em conformidade com o previsto nesta lei.

Art. 2º - O estágio deverá obedecer ao seguinte:

I – duração máxima de dois anos;

II – frequência do estagiário ao ensino fundamental, regular ou supletivo, quando ainda não o tiver concluído;

III – treinamento ou capacitação profissional do estagiário em nível de formação de mão-de-obra qualificada;

IV – remuneração mensal do estagiário, paga em dinheiro, de valor igual, pelo menos, ao do salário mínimo vigente ou, proporcionalmente, se o trabalho tiver duração menor que a prevista no inciso V;

V – duração semanal máxima de 36 (trinta e seis) horas para o trabalho do estagiário;

VI – proteção do estagiário por seguro de acidentes pessoais ou plano-saúde;

VII – férias para o estagiário de 30 (trinta) dias em cada período de doze meses de efetiva atividade.

§ 1º - O treinamento ou capacitação poderá ocorrer pelo próprio exercício da atividade ou por curso ofertado ao estagiário diretamente pelo concedente ou em convênio com outra entidade.

§ 2º - Não haverá necessidade de que o treinamento ou capacitação seja para exercício específico de trabalho ou atividade própria do órgão público ou pessoa jurídica concedente do estágio.

Art. 3º - Ao órgão público ou pessoa jurídica concedente do estágio caberá regulamentar as condições de permanência e manutenção do estagiário e o regime disciplinar a que deverá submeter-se.

Art. 4º - As polícias e bombeiros militares, as polícias civis e as guardas municipais deverão aproveitar como estagiários, preferencialmente, os jovens dispensados ou egressos da prestação do serviço militar obrigatório.

Parágrafo único – Seus estagiários deverão ter treinamento ou capacitação para exercício de atividades relacionadas à segurança pública ou privada, preventiva ou corretiva, armada ou desarmada.

Art. 5º - O estágio não criará para os beneficiários nenhum vínculo ou direito perante o concedente, salvo os previstos nesta lei e a contagem de seu período como tempo de serviço para aposentadoria.

Parágrafo único – Em concurso para preenchimento de vagas em órgãos públicos, deverá ser considerado, atribuindo-lhe pontuação, o estágio prestado a qualquer um deles.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A oferta de estágio para treinamento e capacitação profissional do jovem no ambiente do trabalho é salutar por propiciar-lhe preparação para o exercício de atividade remunerada, experiência, alguma renda enquanto é treinado, além de permitir-lhe ocupar socialmente bem seu tempo. Trata-se de um meio de educação informal e de ofertar ganho e ocupação honestos aos jovens.

Por outro lado, se os órgãos de segurança aproveitarem os dispensados ou egressos do serviço militar como estagiários, liberarão mais seus integrantes para o exercício efetivo de atividades policiais, combatendo a violência, além de treinar jovens para o trabalho em segurança pública ou privada.

Sala da Comissão, em 19 de março de 2003.

Deputado **PAES LANDIM**